IMPIC
Instituto dos Mercados Públicos do Imobiliário e da Construção

SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA

MAIO E JUNHO DE 2020

PROCEDIMENTO POR AJUSTE DIRETO

CADERNO DE ENCARGOS

PD – 050/2020
28 de abril de 2020

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS 3

Artigo 1.º Objeto 3
Artigo 2.º Local da prestação e descrição dos serviços 3
Artigo 3.º Prazo 3
Artigo 4.º Preço base 3
Artigo 5.º Condições de pagamento 4

CAPITULO II - CONTRATO 4

Artigo 6.º Contrato escrito 4
Artigo 7.º Minuta do contrato 4
Artigo 8.º Regras de interpretação do contrato 4
Artigo 9.º Alterações ao contrato 5
Artigo 10.º Incumprimento do contrato 5
Artigo 11.º Exercício do direito de resolução 6
Artigo 12.º Suspensão do contrato 6
Artigo 13.º Casos fortuitos ou de força maior 6
Artigo 14.º Cessão da posição contratual 6

CAPÍTULO III - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS 7

Artigo 15.º Obrigações principais do prestador de serviços 7
Artigo 16.º Sigilo e confidencialidade 8
Artigo 17.º Conformidade e garantia técnica 8

CAPÍTULO VI - PENALIDADES CONTRATUAIS 8

Artigo 18.º Mora e cumprimento defeituoso 8
Artigo 19.º Níveis de serviço 8
Artigo 20.º Sanções 9

CAPÍTULO VII - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS 10

Artigo 21.º Foro Competente 10

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS 10

Artigo 22.º Comunicações e notificações 10
Artigo 23.º Contagem dos prazos na fase de execução do contrato 11
Artigo 24.º Interpretação e validade 11
Artigo 25.º Legislação aplicável 11

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

O presente procedimento tem por objeto a prestação de serviços de vigilância e segurança nos termos descritos no artigo 2º.

Artigo 2.º Local da prestação e descrição dos serviços

Lisboa – Av. Júlio Dinis, 9 e 11

- Serviços de vigilância e segurança dos bens móveis e imóveis e controlo de entrada, presença e saída de pessoas nas instalações do IMPIC, I.P., 24 horas/dia, todos os dias, excetuando sábados e domingos;
- 2 elementos para dois postos fixos, 8 horas/dia nos dias úteis;

Artigo 3.º Prazo

1. A duração da presente prestação de serviços é de 1 mês, produzindo efeitos a 01 de maio de 2020, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo;
2. A prestação de serviços pode ser renovada por igual período, tendo o limite máximo de 2 meses;
3. O contrato poderá cessar a todo o momento, sem acréscimo de encargos, desde que essa intenção seja expressamente comunicada por escrito, por qualquer das partes, com a antecedência mínima de 5 dias.

Artigo 4.º Preço base

1. O preço máximo que o IMPIC,I.P. se dispõe pagar pela execução da prestação de serviços referida no objeto, em cada mês, é de 8.270,00€ (oito mil duzentos e setenta euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido;
2. O preço base foi calculado tendo por base o custo de procedimentos anteriores da mesma natureza e cumpriu-se o disposto no n.º 1 do artigo 64º da LOE de 2020;
3. O preço referido no número 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, bem como quaisquer outros encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Artigo 5.º Condições de pagamento

1. Pela execução do contrato, são devidas quantias calculadas nos termos da cláusula anterior, as quais devem ser pagas, no prazo de 30 dias após a apresentação das respetivas faturas.
2. Em caso de discordância por parte do IMPIC, I.P. quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de novas faturas corrigidas.
3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no número 1, as faturas serão pagas através de transferência bancária para conta titulada pelo prestador de serviços, devendo este informar o IMPIC, I.P. com o envio das faturas, do respetivo IBAN.

CAPITULO II - CONTRATO

Artigo 6.º Contrato escrito

Deste procedimento será obrigatoriamente celebrado contrato escrito.

Artigo 7.º Minuta do contrato

1. A minuta do contrato, depois de aprovada pela entidade adjudicante, será notificada ao adjudicatário para aceitação.
2. A minuta do contrato considera-se aceite quando haja aceitação expressa do adjudicatário ou quando não haja reclamação nos 5 (cinco) dias subsequentes à respetiva notificação.

Artigo 8.º Regras de interpretação do contrato

1. Fazem parte integrante do contrato os seguintes documentos:
 a. Os suprimentos dos erros e das omissões do presente caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao presente caderno de encargos;
 c. O presente caderno de encargos;
 d. A proposta adjudicada;
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma.
4. Além dos documentos indicados no n.º 2, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, todas as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.
5. Em caso de divergência entre as obrigações a que se refere o número anterior, a prevalência é determinada pela ordem na qual são indicadas.
6. Persistindo dúvidas, aplicar-se-á o Código dos Contratos Públicos e demais legislação portuguesa aplicável.

Artigo 9.º Alterações ao contrato

1. Qualquer intenção de alteração ao contrato deve ser comunicada pela parte interessada à outra parte.
2. A comunicação referida no número anterior deve ser feita, por escrito, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que se pretende ver introduzida a alteração.
3. Qualquer alteração ao contrato deve constar de documento escrito, assinado pela parte interessada e pelo IMPIC, I.P., o qual produz efeitos a partir da data que nele se fixar, mas nunca em data anterior à da assinatura.
4. A alteração não pode conduzir à modificação das prestações principais abrangidas pelo contrato nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.

Artigo 10.º Incumprimento do contrato

O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte, o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

Artigo 11.º Exercício do direito de resolução

O exercício do direito de resolução terá lugar, mediante comunicação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à contraparte da qual conste a identificação do incumprimento contratual em causa.

Artigo 12.º Suspensão do contrato

1. Sem prejuízo do direito de resolução do contrato, a entidade adjudicante pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, suspender total ou parcialmente a execução do contrato.
2. A suspensão produz os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação, salvo se da referida notificação constar data posterior, e é efetuada através de carta registada com aviso de receção.
3. A entidade adjudicante pode, a qualquer momento, levantar a suspensão da execução do contrato.
4. O prestador de serviços não pode reclamar ou exigir qualquer compensação ou indemnização com base na suspensão total ou parcial do contrato.

Artigo 13.º Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorre em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado e aceite, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. Entende-se por caso fortuito, ou de força maior, qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. A parte que invocar caso fortuito ou de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, bem como comunicar qual o prazo previsível para restabelecer a situação normal.

Artigo 14.º Cessão da posição contratual

1. O prestador de serviços não poderá ceder a sua posição contratual, ou qualquer dos direitos ou obrigações que dele decorram, sem autorização, prévia e por escrito, do IMPIC, I.P..
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o cessionário deve apresentar ao IMPIC, I.P. toda a documentação exigida ao prestador de serviços no presente procedimento;

3. O cessionário deve comprovar, designadamente, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP, que detém a habilitação para a prestação de serviços em causa, e que tem a capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato, tal como exigido à entidade prestadora de serviços, no âmbito do procedimento que lhe deu origem.

CAPÍTULO III - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Artigo 15.º Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
 a. Participar em reuniões de trabalho, sempre que pelo IMPIC, I.P. seja convocado;
 b. Comunicar antecipadamente ao IMPIC, I.P. os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objeto do contrato ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações;
 c. Não alterar as condições de prestação de serviços fora dos casos previstos neste caderno de encargos;
 d. Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são prestados os serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;
 e. Comunicar ao IMPIC, I.P. qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação de serviços, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
 f. Comunicar ao IMPIC, I.P. a nomeação do gestor responsável do contrato bem como quaisquer alterações relativamente à sua nomeação;
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Artigo 16.º Sigilo e confidencialidade

1. O prestador de serviços obriga-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos constantes do objeto do contrato e a tratar como confidencial toda a informação e documentação a que tenha acesso no âmbito da sua execução, sendo esta obrigação extensível aos seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que as mesmas envolvam.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta ou exclusivamente à execução do contrato.

Artigo 17.º Conformidade e garantia técnica

O prestador de serviços obriga-se a garantir a qualidade técnica dos serviços contratados, por forma a garantir os requisitos e especificações definidos para o serviço, bem como o cumprimento da legislação aplicável.

CAPÍTULO VI - PENALIDADES CONTRATUAIS

Artigo 18.º Mora e cumprimento defeituoso

1. No caso de mora no cumprimento ou cumprimento defeituoso das prestações do contrato por parte do adjudicatário, poderá o IMPIC, I.P. interpelar o adjudicatário para cumprir pontualmente as tarefas contratadas, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse do credor na prestação, devendo nesse caso o adjudicatário dar-lhe cumprimento imediato, bem como suportar os danos que o IMPIC, I.P. sofra na sequência de tais atos.
2. Ao ser interpelado para os efeitos previstos no número anterior deverá o adjudicatário cumprir imediatamente e de forma integral e satisfatória a prestação em falta.

Artigo 19.º Níveis de serviço

O adjudicatário obriga-se a cumprir os níveis de serviço referidos nas alíneas seguintes:

a) Cumprimento de horários - Colocação de pessoal afeto ao serviço em conformidade com os horários contratados;
b) Substituição de pessoal: Não substituir pessoal sem aprovação prévia da entidade adjudicante salvo em casos de emergência;
c) Substituir qualquer elemento do seu pessoal, a pedido da entidade adjudicante, no período máximo de 60 minutos após a comunicação;

d) Cumprimento da periodicidade da frequência das visitas de inspeção às instalações do cliente para supervisão da prestação de serviços, a qual nunca poderá ser inferior a uma visita por cada período de 14 dias.

Artigo 20.º Sanções

1. O incumprimento dos níveis de serviço mínimos definidos no artigo anterior confere à entidade adjudicante o direito à aplicação de sanções, nos termos dos números seguintes.
2. Cumprimento de horários: Pelo incumprimento do estabelecido da alínea a) do artigo 19.º é aplicada uma sanção fixa de 100€ (cem euros) por ocorrência, à qual acresce uma sanção adicional, calculada da seguinte forma:

 S = h * HH * 5

 Sendo,

 S = Sanção (em Euros)

 h = Número de horas ou fração em atraso

 HH = valor hora/homem contratado em Euros
3. Pelo incumprimento do estabelecido na alínea b) do artigo 19.º é aplicada uma sanção fixa de 500€ (quinhentos Euros) por ocorrência;
4. Pelo incumprimento do estabelecido da alínea c) do artigo 19.º é aplicada uma sanção fixa de 200€ (duzentos euros) por ocorrência, à qual acresce uma sanção adicional, calculada da seguinte forma:

 S = h * HH * 3

 Sendo,

 S = Sanção (em Euros)

 h = Número de horas ou fração em atraso

 HH = valor hora/homem contratado em Euros

3. O valor das sanções é descontado na fatura referente ao período em que se deu o facto que originou a sua aplicação.

CAPÍTULO VII - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Artigo 21.º Foro Competente

1. Em caso de litígio, o foro competente será o Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.
2. Quando, por força de disposição legal inderrogável, o IMPIC, I.P. tenha demandar a entidade adjudicatária fora da comarca referida no ponto 1º da presente Cláusula esta última suportará os custos de todas as deslocações que tal demanda cause ao IMPIC, I.P., a pessoal seu e honorários de advogados.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22.º Comunicações e notificações

1. Quaisquer comunicações ou notificações entre a entidade adjudicante e o prestador de serviços relativas ao contrato devem ser efetuadas através de correio eletrónico com aviso de entrega, carta registada com aviso de receção ou fax.
2. Qualquer comunicação ou notificação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante na respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.
3. Só são consideradas válidas as comunicações por correio eletrónico se efetuadas com assinatura digital e de codificação de dados, a estabelecer por acordo entre as partes.
4. Qualquer comunicação ou notificação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
5. Qualquer comunicação ou notificação feita por fax é considerada recebida na data constante do respetivo relatório de transmissão, salvo se o fax for recebido depois das 17 (dezassete) horas locais ou em dia não útil, casos em que se considera que a comunicação é feita às 10 (dez) horas do dia útil seguinte.
6. As notificações e as comunicações que sejam efetuadas através de correio eletrónico, fax ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, após as 17 (dezassete) horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 (dez) horas do dia útil seguinte.

Artigo 23.º Contagem dos prazos na fase de execução do contrato

À contagem de prazos na fase de execução do contrato são aplicáveis as seguintes regras:

a. Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;

b. O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 (vinte e quatro) horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;

c. O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço, perante o qual deva ser praticado o ato, não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

Artigo 24.º Interpretação e validade

1. O contrato e demais documentos contratuais regem-se pela lei portuguesa, sendo interpretados de acordo com as suas regras.
2. As partes no contrato que tenham dúvidas acerca do significado de quaisquer documentos contratuais, devem colocá-las à parte contrária a quem o significado dessa disposição diga diretamente respeito.
3. Se qualquer disposição do contrato ou de quaisquer documentos contratuais for anulada ou declarada nula, as restantes disposições não serão prejudicadas por esse facto, mantendo-se em vigor.

Artigo 25.º Legislação aplicável

Em tudo o omisso neste Caderno de Encargos observar-se-á a legislação aplicável.